

LEI Nº 3432/2007

EMENTA - Institui e autoriza a cobrança de taxa pelo Poder Executivo para fiscalizar as concessionárias de serviços públicos essenciais que ocupam áreas publicas do Município no nível do solo, subsolo e espaço aéreo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Faz saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, no uso de seu poder de Polícia, autorizado a cobrar taxa de Fiscalização de obras, implantação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos essenciais em áreas públicas do Município no nível do solo, do subsolo e em espaço aéreo.

Parágrafo único – Entende-se por equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos essenciais os dutos, condutos, cabos, fios, postes, transformadores, equipamentos de transmissão e distribuição de rede de energia elétrica e seus acessórios, manilhas ou tubos de concreto vibrato (tcv) canos plataformas, galerias, valas, torres ou antenas, mastros, suportes, estruturas de superfícies e estruturas suspensas, redes de esgoto sanitário e de água, redes de telecomunicações e de telefonia fixa ou móvel, redes de gás canalizado, dentre outras tecnologias que impliquem em utilização do solo, subsolo ou do espaço aéreo.

Art. 2º - A taxa de fiscalização do uso das áreas, vias e logradouros públicos, neles compreendidos o solo, o subsolo e o espaço aéreos, tem como fato gerador o exercício regular e efetivo do poder de polícia de fiscalizar obras, implantação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos essenciais.

Y

§ 1º. As concessionárias descritas no artigo 3º desta Lei deverão obedecer às normas do Código de Posturas, do Plano Diretor Urbanístico e da Lei de Uso do Solo.

§ 2º. A fiscalização do uso do solo, subsolo e espaço aéreos das áreas, vias e logradouros públicos será realizada sempre com a finalidade de preservar o patrimônio público, o meio ambiente, os direitos individuais ou coletivos, a propriedade pública, a ordem, a tranqüilidade pública e a segurança dos transeuntes.

§ 3º. Caso haja a constatação pela Administração Pública Municipal da ocorrência de qualquer dano ao patrimônio público ou ao município provocado por obras, instalação ou manutenção dos equipamentos de infraestrutura, ficará a concessionária, mediante prévia modificação, cientificada e obrigada a executar, sob suas expensas, mediata reparação do dano.

§ 4º. As demais penalidades decorrentes dos danos causados, efetiva ou potencialmente, pelas concessionárias serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. – Considera-se sujeito passivo da taxa prevista nesta Lei a concessionária de serviço público essencial de :

I – distribuição e fornecimento de energia elétrica;

II – telefonia fixa;

III – telefonia móvel;

IV – abastecimento de água e esgoto sanitário;

V – distribuição e fornecimento de gás canalizado;

VI – qualquer concessionária que exerça o uso do solo, subsolo e espaço aéreo das vias, áreas e logradouros públicos dentro da circunscrição municipal.

8

Art. 4º - A taxa prevista nesta Lei incidirá sobre a fiscalização dos equipamentos de infra-estrutura das concessionárias de serviço público utilizados nas vias, aéreas e logradouros públicos, neles compreendidos o solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 5º. - A taxa prevista nesta Lei será mensal e tem como base de cálculo:

I – o número de postes para o sujeito passivo descrito no inciso I do artigo 3º;

II – a extensão em metros lineares, das redes e fios de transmissão ou distribuição de telecomunicações e telefonia fixa para o sujeito passivo previsto no inciso II do artigo 3º;

III – a área, em metros quadrados, da torre ou de antena de telefonia móvel que seja utilizada pelo sujeito passivo designado no inciso III do artigo 3º;

IV – a extensão, em metros lineares, das redes de canos de abastecimento de água e de esgoto sanitário para o sujeito passivo descrito no inciso IV do artigo 3º;

V – a extensão, em metros lineares, das redes de gás canalizado para o sujeito passivo descrito no inciso V do artigo 3º;

VI – a extensão, em metros lineares, da área publica utilizada pelos equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos essenciais executados por concessionária que utilize o solo, o subsolo ou o espaço aéreas de vias ou logradouros públicos para o sujeito passivo descrito no inciso VI do art. 3º.

Art. 6º - O calculo previsto no artigo anterior deverá ser efetuado de acordo com a tabela de receita do anexo único desta Lei.

Art. 7º - O recolhimento da taxa de que trata esta Lei será efetuado no dia 10 de cada mês através de lançamento de oficio pela Secretaria de Administração e Finanças e em nome do contribuinte, com base nos elementos constante da documentação exigida no artigo seguinte.

8

Art. 8º - Para possibilitar a fiscalização do uso do solo, subsolo e espaço aéreo das áreas, vias e logradouros públicos a concessionária fica obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, à Secretaria de Finanças do Município toda documentação referente aos equipamentos de infra-estrutura utilizados nos serviços públicos essenciais desenvolvidos pela empresa.

§ 1º - A documentação prevista no caput deste artigo deve conter, em especial, as respectivas medições e quantidades, como também a indicação precisa de sua localização.

§ 2º - Caso a concessionária descumpra o prazo previsto no caput deste artigo será devido multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por cada dia de atraso.

§ 3º - A concessionária deverá prestar, de forma correta e precisa, todas as informações necessárias ao efetivo cumprimento desta lei, sob pena de responder administrativa e civilmente por eventuais incorreções.

§ 4º - A ausência de informação sobre os equipamentos de infra-estrutura ou sua apresentação incorreta não impedirá que a Administração Pública Municipal realize, de ofício, o levantamento dos dados necessários à cobrança da taxa.

§ 5º - A multa prevista no parágrafo segundo deste artigo será inscrita na dívida ativa do Município e cobrada através do procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - As infrações e penalidades previstas no Código Tributário do Município para os impostos são aplicáveis, no que couber, a taxa de fiscalização objeto desta Lei.

Art. 10. - Salvo disposição de lei em contrario, a responsabilidade por inflações da presente legislação tributaria independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos ato.

Art. 11. - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários e pelos Órgãos Fazendários.

Art. 12. – Compete à Secretaria de Obras do Município executar a fiscalização de obras, implantação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos essenciais.

Art. 13 . – Compete, privativamente, à Secretaria de Administração e Finanças do Município a cobrança e a fiscalização da taxa prevista nesta Lei.

Parágrafo único – A fiscalização do tributo prevista nesta Lei será exercida pelo Agente do Fisco da Fazenda Municipal nos termos do art. 201 e seguintes do Código Tributário do Município.

Art. 14 – Constituem dívida ativa do Município os créditos de natureza tributária decorrentes desta Lei.

Art. 15 – a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez para fins de cobrança judicial.

Art. 16. – Aplicam-se a esta Lei, salvo disposição em contrário, as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 17. – Ficam revogadas as disposições que conflitarem com as decorrentes desta Lei.

Art. 18. – Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 2008.

Palácio Joaquim Didier, 28 de Dezembro de 2007


JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito

ANEXO ÚNICO DA LEI DE Nº 3431/2007

TABELA DE RECEITA MUNICIPAL

TAXA MENSAL DE FISCALIZAÇÃO DO USO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DE ÁREAS PÚBLICAS

ITEM	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CÁLCULO	EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA	VALOR
01	Concessionária de Fornecimento e Distribuição de Energia Elétrica	01 Poste	Postes	2,50
02	Concessionária de Telefonia Fixa	Metro Linear por Extensão	Redes e fios de transmissão e/ou distribuição de Telecomunicações e Telefonia Fixa	0,40
03	Concessionária de Telefonia Móvel	Metro Quadrado por Área	Torre ou Antena de Telefonia Móvel (estruturas de superfície)	400,00
04	Concessionária de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário	Metro Linear por Extensão	Redes de Canos de Abastecimento de Água e de Esgoto Sanitário (Manilhas, Tubos de concretos Vibrato-TCV, canos)	0,40
05	Concessionária de Fornecimento de Gás Canalizado	Metro Linear por Extensão	Redes de Gás Canalizado (cano e dutos)	1,80
06	Qualquer Concessionária que exerça o uso do solo, subsolo e espaço aéreo das vias e logradouros públicos	Metro Linear por Extensão	Qualquer dos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei	0,80

8